Of. Gab. PL Nº 027/20

Charqueadas, 28 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. José Francisco Silva da Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Charqueadas-RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 027/20.**

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº. 027/20** que “Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020”.

O presente projeto de lei visa a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais e dos parcelamentos devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, por ocasião da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2(Covid-19).

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Simon Heberle de Souza

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 027/20

Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica suspenso o recolhimento das seguintes contribuições a cargo do Município, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 2.917 de 01 de dezembro de 2016:

I – Contribuição normal, das competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II – Contribuição suplementar, para recuperar o passivo atuarial, das competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

III – Aportes de recursos, para recuperar o passivo atuarial, das competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. - A suspensão de recolhimento de que trata o art. 1º também se aplica às prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º - O valor das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante termo de acordo de parcelamento que deve ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 20 do mês de fevereiro de 2021.

§1º O valor a ser recolhido, na forma do caput, será consolidado mediante a correção pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinqüenta por cento ao mês), acumulados desde o vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação.

§2º A partir da consolidação as parcelas vincendas serão corrigidas pelos mesmos critérios do §1º.

§3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa de 1,00% (um por cento).

Art. 4º O valor das prestações de que trata o art. 2º será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante novo termo de acordo de parcelamento que deve ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 20 do mês de fevereiro de 2021.

§1º O valor a ser recolhido, na forma do caput, será consolidado mediante a correção pelo INPC e a aplicação de juros de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) ao mês, de forma não cumulativa.

§2º A partir da consolidação as parcelas vincendas serão corrigidas pelos mesmos critérios do §1º.

§3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa de 1% (um por cento).

Art. 5º É de responsabilidade do Município, até a quitação integral dos recolhimentos suspensos nos termos desta Lei:

I – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

II – O custeio direto, com recursos do Tesouro, se necessário, das despesas para a manutenção do funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 6º Os valores resultantes da suspensão dos pagamentos, de que trata esta Lei, deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá por conta de dotação consignada no orçamento anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Charqueadas, 28 de julho de 2020.

SIMON HEBERLE DE SOUZA

Prefeito Municipal